



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Criminal n. 27-24.2017.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL)
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO (assistente de acusação)
Recorrido: MARCELO GUIMARÃES PETRINI
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 117 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 324-332, que, por maioria, negou provimento aos recursos do MPE e do assistente de acusação para manter a sentença que absolveu MARCELO GUIMARÃES PETRINI da prática do crime de difamação visando a fins de propaganda eleitoral por meio que facilitou a divulgação da ofensa (CE, art. 325 c/c art. 327, III).

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recursos em ação penal na qual MARCELO GUIMARÃES PETRINI foi processado pela prática do crime de difamação visando a fins de propaganda eleitoral por meio que facilitou a divulgação da ofensa (CE, art. 325 c/c art. 327, III).

Os fatos tiveram lugar no pleito de 2016, no município de Itaqui-RS, durante debates eleitorais promovidos pela Rádio Cruzeiro do Sul (20-08-2016) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

pela Rádio Pitangueira (24-08-2016), onde participaram Marcelo Petrini e Jarbas Martini.

Em ambas as datas, MARCELO PETRINI, na qualidade de candidato ao pleito majoritário (PMDB), imputou ao médico – **que não era candidato nem estava participando dos debates** - *Antônio Carlos Lucena Beltrão*, ex-Secretário Municipal de Saúde (**década de 90**), fatos ofensivos a sua reputação como profissional da área médica com o intuito de influir negativamente na campanha do também candidato ao pleito majoritário, *Jarbas Martini* (PP).

Antonio Carlos Lucena Beltrão (habilitado como assistente da acusação – fl. 118) é amigo pessoal de *Jarbas Martini*, sendo ambos médicos. Foi Secretário Municipal de Saúde durante a gestão desse à frente do Executivo Municipal de Itaqui, **entre 1993 e 1996**.

No primeiro debate (20-08-2016), em espaço destinado às perguntas de um candidato para o outro, MARCELO PETRINI, ressaltando que *seu* opositor estaria tão confiante na vitória que já teria definido quem seria o seu Secretário Municipal de Saúde, passou a comentar a conduta profissional do médico *Antônio Carlos Lucena Beltrão*, afirmando que, em litígio com o Hospital São Patrício, teria utilizado a futura nomeação para o cargo em comissão municipal, alegadamente prometido por *Jarbas Martini*, para, por motivos pessoais, ameaçar o nosocômio.

No segundo debate (24-08-2016), o réu/recorrido ainda acrescentou que no episódio em questão, *Antônio Carlos Lucena Beltrão* teria, inclusive, utilizado termos “muito, muito chulos” para desferir as ameaças.

Após o regular processamento da ação penal, sobreveio sentença de absolvição. O Juízo da 24ª Zona Eleitoral concluiu pela atipicidade dos fatos denunciados, em razão da ausência do elemento subjetivo do crime porque as falas proferidas pelo réu/recorrido não desbordaram “do costumeiro ambiente de disputa do processo eleitoral, de forma a encontrarem-se dentro de limites razoáveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

aceitáveis e próprios das campanhas eleitorais e do direito, constitucionalmente assegurado, de liberdade de expressão” (fl. 269v).

Contra essa decisão, o MPE e o assistente de acusação interpuseram recursos (fl. 293-6 e 274-87).

Esta PRE-RS, atuando como *custos legis*, opinou pela reforma da sentença para o fim de que fosse reconhecida a procedência da denúncia (fls. 311-317). O **parecer** foi assim ementado (fl. 311):

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 325 C/C ART. 327, III. DIFAMAÇÃO VISANDO A FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DEBATES ELEITORAIS EM EMISSORAS DE RÁDIO. TIPICIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA CONFIGURADAS. 1. A conduta reveste-se de tipicidade objetiva e subjetiva na medida em que o recorrido imputou a pessoa certa (*Antônio Carlos Lucena Beltrão*) um fato determinado (ameaçar o Hospital São Patrício, por motivos pessoais, usando termos chulos, alegando que seria o futuro Secretário Municipal de Saúde) com a finalidade de influir no resultado do Pleito 2016 (levantar suspeitas quanto à competência administrativa e/ou a ética do candidato à majoritária em Itaqui, *Jarbas Martini*, por escolher aquele como Secretário Municipal) e, com isso (propaganda eleitoral negativa) beneficiar sua própria candidatura. **2.** A mensagem extrapola a crítica contundente quando, para pontuar a suposta arrogância do candidato opositor (creditada à escolha de Secretário Municipal antes de vencido o pleito,) atribui à pessoa que teria sido escolhida (amigo pessoal do candidato e seu ex-Secretário de Saúde), a prática de condutas inapropriadas (sugestivamente ilícitas - “ameaças”) no seu ambiente profissional (Hospital São Patrício). **3.** Ao valer-se de expressões vagas e imprecisas (v.g. “em litígio”, “desferido algumas ameaças”, “de repente está lhe denegrindo”, “fato que gerou muita controvérsia”, “eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos”, “proferiu algumas ameaças”, “causou um pânico no hospital”, “se ele tem problemas pessoais com o hospital”), deixando que os eleitores imaginassem o que supostamente poderia ter acontecido e a gravidade do fato, o recorrido malferiu o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre aspectos relevantes do processo eleitoral, mais especificamente, sobre a conduta profissional de pessoa sobre a qual ele (recorrido) estava especulando que seria nomeada Secretário Municipal de Saúde caso seu opositor, *Jarbas Matini*, se elegeesse Prefeito Municipal. **Parecer pelo provimento do recurso.**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

Sobreveio, então, decisão colegiada (fl. 324-332) que, por maioria, vencido o ilustre Desembargador Eleitoral Relator, negou provimento aos recursos.

O **acórdão** foi assim ementado (fl. 324):

RECURSOS. CRIME ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEIÇÃO 2016. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE DEBATES ELEITORAIS. RÁDIOS LOCAIS. NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

Para a configuração do delito de difamação disposto no art. 325 do Código Eleitoral exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, devendo essa elementar ser sopesada quando há acusação de **ofensa proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos**.

A manifestação proferida em debate realizado em programa radiofônico, ainda que ácida e contundente, não desborda da crítica inerente à disputa política.

Desprovimento.

Em face desse julgamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 117 do RI TRE-RS, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da existência, no julgado, de: **(i) contradição** entre o fato (de que o ofendido não era candidato) e o fundamento jurídico do acórdão (cuja premissa é o alto grau de envolvimento na disputa eleitoral); e **(ii) omissão** quanto à data em que o ofendido foi Secretário Municipal de Saúde (duas décadas antes dos fatos).

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 117 do RI TRE-RS (com a redação dada pelo art. 23 do Ato Regimental n. 11, de 28.7.16), que dispõe, *in litteris*:

Art. 117. São admissíveis embargos de declaração para:

I – esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;

II – **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três (3) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa (...).

Salienta-se, também, sua tempestividade, considerando que a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi efetivada no dia 12-09-2018 (quarta-feira), conforme carimbo de recebimento (fl. 392), resultando como termo inicial do prazo o dia 13-09-2018 (quinta-feira) e como termo final o dia 15-09-2018 (sábado), que se prorroga até o primeiro dia útil seguinte, 17-09-2018 (segunda-feira).

Passa-se, assim, à análise da **contradição** e da **omissão** presente no acórdão embargado.

2.1 Da contradição entre o fato (de que o ofendido não era candidato) e o fundamento jurídico do acórdão (cuja premissa é alto grau de envolvimento na disputa eleitoral)

O **fato** de que o destinatário das falas apontadas na denúncia como injuriosas, Antônio Carlos Lucena Beltrão, não era candidato no pleito de 2016 é público e notório.

Além de o seu nome não constar no *DivulgaCand*, a circunstância foi expressamente apontada no voto do ilustre Des. Eleitoral Relator, Gerson Fischmann (fl. 327):

(...) as afirmações (...) **diziam respeito a um terceiro, que não era candidato** nem participava, ao que tudo indica, da campanha eleitoral.

E, também, no voto-vista do ilustre Des. Eleitoral Relator para o acórdão, Sílvio Ronaldo Santos de Moraes (fl. 330):



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

(...) chama a atenção o fato de que a suposta vítima, **Antônio Carlos Lucena Beltrão, não concorria no pleito** (...)

Nada obstante, a fundamentação que alcançou o maior número de votos na sessão de julgamento dos recursos criminais foi, justamente, a que **relativiza a caracterização da difamação visando a fins de propaganda eleitoral a partir da inserção das falas e dos personagens (ofensor e ofendido) em um contexto de disputa eleitoral.**

É o que se extrai do voto-vencedor, a seguir transcrito (fl. 330):

(...) segundo o art. 325 do Código Eleitoral, para a configuração do delito de difamação exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, **devendo essa elementar ser sopesada quando a acusação foi proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões acerca dos candidatos.**

(...)

As eleições, especialmente as municipais, muitas vezes são marcadas por disputa ferrenha entre os adversários políticos, devendo ser preservado o direito do eleitor de **conhecer fatos envolvendo os candidatos durante a campanha, em consonância com a transparência necessária ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.**

Os julgados que analisam a acusação de ofensa à honra praticada na propaganda eleitoral têm se alinhado à diretriz jurisprudencial fixada pelo TSE no sentido de que **as críticas fazem parte do jogo político, principalmente quando praticadas em debate eleitoral.**

Em outras palavras, ao se envolver na disputa eleitoral – seja como candidato, seja como militante ativo de campanha – a pessoa coloca sobre si o holofote da opinião alheia, nem sempre sutil. Eventuais críticas podem soar demasiadamente ácidas e contundentes. Daí porque a contextualização do fato – “disputa eleitoral”, “jogo político”, “adversários políticos” – afigura-se pertinente para preservar a finalidade da norma (ou seja, o direito político fundamental dos eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles).

A **contradição**, no presente caso, diz respeito a aplicação desse entendimento quando a vítima imediata da ofensa não é candidato nem protagoniza, por outras formas, o embate político.

Antonio Carlos Lucena Beltrão foi Secretário Municipal de Saúde durante a primeira gestão de *Jarbas Martini* no executivo municipal, ou seja, **entre 1993 e 1996, vinte anos antes dos debates em que proferidas as falas sob análise!**¹

Ademais, não há notícia nos autos de que estivesse, sob outra forma, envolvido no pleito.

Os julgados cujas ementas foram transcritas para corroborar o entendimento exposto no voto vencedor, além de terem sido proferidos por Cortes Regionais – e não pelo TSE, como sugestionado – referem-se a circunstância fáticas absolutamente diversas do caso concreto.

O RE 5779-RS trata de direito de resposta, matéria de natureza eleitoral-cível, cujos parâmetros são diversos do crime de difamação com finalidade eleitoral. Por sua vez, no RC 61188-ES e no RC 760-MA tanto o ofensor quanto o ofendido eram candidatos ao mesmo cargo, no mesmo pleito. Inclusive, no último, consta expressamente no inteiro teor a circunstância de que *“que a irridada ofensa se deu no contexto da propaganda eleitoral e direcionada a outro candidato a cargo eletivo, incidindo a mitigação relativa ao conceito de difamação”*.

Ou seja, a fundamentação adotada por essa Corte na decisão ora embargada não diz respeito aos fatos sob análise.

1 <http://www.itaqui.rs.gov.br/noticias/2011/12/prefeitura-inaugura-galeria-dos-prefeitos.html>



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

Destarte, o acórdão embargado apresenta **contradição** pois seu fundamento jurídico tem como premissa o alto grau de envolvimento do ofendido e do ofensor na disputa eleitoral e o **fato objeto da ação penal diz respeito a ofendido não candidato, não envolvido no pleito em questão ou em pleitos recentes.**

2.2 Da omissão quanto à data em que o ofendido foi Secretário Municipal de Saúde (duas décadas antes dos fatos)

A contradição acima exposta parece-nos estar diretamente relacionada à afirmação de que o ofendido foi Secretário Municipal de Saúde dissociada da informação de que o fato remonta há vinte anos atrás, conforme constou no voto vencedor do acórdão (fl. 330)

Embora a doutrina e a jurisprudência sejam uníssonas no sentido de que para a configuração do crime de difamação eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido sejam candidatos, chama atenção o fato de que a suposta vítima, **Antônio Carlos Lucena Beltrão**, não concorria ao pleito, **foi ex-Secretário Municipal de saúde** durante o período em que o candidato opositor do réu, JARBAS DA SILVA MARTINI, esteve à frente do Executivo Municipal de Itaquí.

Com efeito, o qualificativo de ex-Secretário Municipal de Saúde pode levar à errônea conclusão de que ofendido estaria, em alguma medida, envolvido no embate eleitoral.

Contudo, quando essa informação é associada aos anos em que o exercício do *munus* público teve lugar (**1993-1996**), fica claro que **a tão só qualificação de ex-Secretário Municipal de Saúde não autoriza a conclusão de envolvimento na disputa política em curso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

Destarte, o acórdão embargado apresenta **omissão** relevante quando pontua a condição de ex-Secretário Municipal de Saúde do ofendido mas **deixa de informar que o qualificativo remonta há duas décadas.**

III – DO PEDIDO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer sejam conhecidos e providos os presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, para:

(i) suprir omissão referente à data em que o ofendido foi Secretário Municipal de Saúde (1993-1996); e

(ii) eliminar contradição decorrente da mitigação do crime de difamação pelo cenário político em relação ao ofendido que não era candidato nem integrava, por outras formas, o embate eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\27-24 - Itaqui - 325 CE - difamação - debate - terceiro não candidato .odt